

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.630, DE 2014

Denomina "Elevado Carlos Joffre do Amaral" o elevado da Rodovia BR 282, com acesso pela Avenida Luiz de Calmões, no município de Lages/SC.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Jorginho Mello, que denomina "Elevado Carlos Joffre do Amaral" o elevado da Rodovia BR 282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no município de Lages/SC.

Ao justificar sua proposição, o Autor afirma que o homenageado - Carlos Joffre do Amaral – foi responsável, nos anos 40 do século passado, pela criação de importante sistema de comunicação, por meio de alto-falantes, no município de Lages.

Tal sistema, denominado “Voz da Cidade”, teria sido um marco na vida dos lageanos, que passaram a receber notícias sobre fatos da comunidade e até mesmo internacionais. O mencionado sistema, daria origem, em 1947, à primeira rádio de Lages, por meio da qual o Sr. Carlos Joffre realizou campanhas sociais em benefício da região.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emendas.

A Comissão de Cultura (CCULT), por sua vez, exarou parecer pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.630, de 2014, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes (CVT), a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição disciplina matérias relativas a transporte e cultura, sendo competência da União legislar privativamente sobre a primeira tema e concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre a segunda (art. 22, XI, e art. 24, IX, ambos da CF).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à **juridicidade**, tanto o projeto examinado, quanto as emendas mencionadas inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

Quanto à técnica legislativa, havia, de fato, vício de redação na ementa e no art. 1º do projeto. Tais lapsos, contudo, já foram sanados pelas emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes.

No que se refere à **técnica legislativa**, portanto, nada há a objetar quanto ao projeto e as emendas em análise, os quais estão de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.630, de 2014, e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator